



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

MENSAGEM Nº 131/2016-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei Complementar nº 074/2016, que “Vincula o Conselho Estadual de Políticas Públicas sobre Drogas - CONEN à Secretaria de Estado da Saúde - SESAU, dispõe sobre os recursos do FES-PREN e dá outras providências”.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 15 de junho de 2016.

Deputado MAURÃO DE CARVALHO  
Presidente – ALE/RO

RECEBIDO NA DITEL  
Em 16 / 06 / 2016  
Horas 09 : 20  
Por: Wemir

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.  
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br

  
**DEPUTADOS  
ESTADUAIS**  
Unidos com o Povo  
Assembleia Legislativa de Rondônia



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

## AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 074/2016

Vincula o Conselho Estadual de Políticas Públicas sobre Drogas - CONEN à Secretaria de Estado da Saúde - SESAU, dispõe sobre os recursos do FESPREN e dá outras providências.

### A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. O Conselho Estadual de Políticas Públicas sobre Drogas - CONEN passa a vincular-se à Secretaria de Estado da Saúde - SESAU.

Art. 2º. Os recursos do FESPREN serão movimentados em conta bancária especial, vinculada à SESAU, em agência bancária oficial, e as prestações de contas mensais e anuais obedecerão as instruções normativas do Tribunal de Contas do Estado e demais exigências legais.

Art. 3º. O Fundo Estadual de Prevenção, Fiscalização e Repressão de Entorpecentes - FESPREN, administrado pelo CONEN, abrangerá como limite a área de atuação da Secretaria de Estado da Saúde - SESAU.

Art. 4º. O FESPREN é dotado de personalidade jurídica, contabilidade e orçamento próprio, demonstrando a origem e a aplicação dos recursos com escrituração geral conforme legislação em vigor, independente de qualquer outro órgão da SESAU.

Art. 5º. O artigo 9º, da Lei nº 435, de 29 de setembro de 1992, que “Altera a Lei nº 125, de 28 de julho de 1986, que instituiu o Sistema Estadual de Prevenção, Fiscalização e Repressão de Entorpecentes, e dá outras providências.”, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º. O Conselho Estadual de Políticas Públicas sobre Drogas - CONEN receberá apoio técnico, administrativo e financeiro do Governo do Estado de Rondônia, por meio da Secretaria de Estado da Saúde - SESAU.”.

Art. 6º. Fica acrescentada a alínea “a.1”, ao inciso VI, do artigo 54, e a alínea “b”, ao inciso V, do artigo 106, da Lei Complementar nº 827, de 15 de julho de 2015, que

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.  
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

“Dispõe sobre a estruturação organizacional e o funcionamento da Administração Pública Estadual, extingue, incorpora órgãos do Poder Executivo Estadual e dá outras providências.”, com a seguinte redação:

“Art. 54. ....

.....

a.1) Conselho Estadual de Políticas Públicas sobre Drogas - CONEN;

.....

Art. 106. ....

b) Fundo Estadual de Prevenção, Fiscalização e Repressão de Entorpecentes - FESPREN;

.....”

Art. 7º. Fica revogada a alínea “d”, do inciso IV, do artigo 54, e a alínea “d”, do inciso IV, do artigo 106, da Lei Complementar nº 827, de 15 de julho de 2015.

Art. 8º. Fica revogada a Lei Complementar nº 724, de 3 de julho de 2013, que “Vincula o Conselho Estadual de Entorpecentes - CONEN à Secretaria de Estado de Justiça - SEJUS, dispõe sobre os recursos do FESPREN e dá outras providências.”.

Art. 9º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 15 de junho de 2016.

**Deputado MAURÃO DE CARVALHO**  
**Presidente - ALE/RO**





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

MENSAGEM N. 042 . DE 04 DE ABRIL 2016.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do inciso III, do artigo 65, da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei Complementar que "Vincula o Conselho Estadual de Políticas Públicas sobre Drogas - CONEN à Secretaria de Estado da Saúde - SESAU, dispõe sobre os recursos do FESPREN e dá outras providências."

Inicialmente, destaco que o CONEN trata-se de órgão integrante do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas, intragovernamental, com participação de diversos órgãos, entre eles: o Ministério Público, o Tribunal de Justiça e a Ordem dos Advogados do Brasil.

Nobres Parlamentares, a alteração legislativa proposta apresenta-se em decorrência da Emenda Constitucional nº 102, de 30 de setembro de 2015, que modifica o vínculo do Conselho Estadual de Políticas Públicas sobre Drogas - CONEN, do Órgão encarregado da Atividade Penitenciária ao Órgão responsável pelo Sistema Estadual de Saúde, *in verbis*:

Art. 242. ....  
.....

§ 3º. A matéria de que trata o § 2º, deste artigo, será coordenada, normatizada, controlada e fiscalizada pelo Conselho Estadual de Políticas Públicas sobre Drogas - CONEN, vinculado ao órgão encarregado do Sistema Estadual de Saúde, cabendo o seu disciplinamento e aparelhamento ao Estado, com base na legislação federal pertinente.

Ademais, o citado Conselho está inserido na Constituição Estadual, na Seção referente ao Direito à Saúde, portanto, a modificação da legislação infraconstitucional acertadamente garante uma maior área de abrangência ao Órgão de que trata este Projeto de Lei Complementar, pois o vincula à Secretaria de Estado da Saúde.

Noutro ponto, a hodierna propositura legislativa dispõe sobre o Fundo Estadual de Prevenção, Fiscalização e Repressão de Entorpecentes - FESPREN, administrado pelo CONEN, e possui como limite de atuação a área de abrangência da Secretaria de Estado de Saúde.

Ainda, o Projeto de Lei Complementar em tela revoga a Lei Complementar nº 724, de 3 de julho de 2013, bem como reorganiza o referido Conselho e o FESPREN, na estrutura administrativa do Poder Executivo Estadual, insculpida na Lei Complementar nº 827, de 15 de julho de 2015,

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei Complementar, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA/RO
PROCOLO DO GAB. PRESIDÊNCIA
Em 05/04/16 às: 08/33
NOME

CONFÚCIO AIRES MOURA  
Governador





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE 04 DE ABRIL DE 2016.

Vincula o Conselho Estadual de Políticas Públicas sobre Drogas - CONEN à Secretaria de Estado da Saúde - SESAU, dispõe sobre os recursos do FESPREN e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º. O Conselho Estadual de Políticas Públicas sobre Drogas - CONEN passa a vincular-se à Secretaria de Estado da Saúde - SESAU.

Art. 2º. Os recursos do FESPREN serão movimentados em conta bancária especial, vinculada à SESAU, em agência bancária oficial, e as prestações de contas mensais e anuais obedecerão as instruções normativas do Tribunal de Contas do Estado e demais exigências legais.

Art. 3º. O Fundo Estadual de Prevenção, Fiscalização e Repressão de Entorpecentes - FESPREN, administrado pelo CONEN, abrangerá como limite a área de atuação da Secretaria de Estado da Saúde - SESAU.

Art. 4º. O FESPREN é dotado de personalidade jurídica, contabilidade e orçamento próprio, demonstrando a origem e a aplicação dos recursos com escrituração geral conforme legislação em vigor, independente de qualquer outro órgão da SESAU.

Art. 5º. O artigo 9º, da Lei nº 435, de 29 de setembro de 1992, que "Altera a Lei nº 125, de 28 de julho de 1986, que instituiu o Sistema Estadual de Prevenção, Fiscalização e Repressão de Entorpecentes, e dá outras providências.", passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º. O Conselho Estadual de Políticas Públicas sobre Drogas - CONEN receberá apoio técnico, administrativo e financeiro do Governo do Estado de Rondônia, por meio da Secretaria de Estado da Saúde - SESAU."

Art. 6º. Fica acrescentada a alínea "a.1", ao inciso VI, do artigo 54, e a alínea "b", ao inciso V, do artigo 106, da Lei Complementar nº 827, de 15 de julho de 2015, que "Dispõe sobre a estruturação organizacional e o funcionamento da Administração Pública Estadual, extingue, incorpora órgãos do Poder Executivo Estadual e dá outras providências.", com a seguinte redação:

"Art. 54. ....

.....

a.1) Conselho Estadual de Políticas Públicas sobre Drogas - CONEN;

.....

Art. 106. ....



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

b) Fundo Estadual de Prevenção, Fiscalização e Repressão de Entorpecentes - FESPREN;

.....”.

Art. 7º. Fica revogada a alínea “d”, do inciso IV, do artigo 54, e a alínea “d”, do inciso IV, do artigo 106, da Lei Complementar nº 827, de 15 de julho de 2015.

Art. 8º. Fica revogada a Lei Complementar nº 724, de 3 de julho de 2013, que “Vincula o Conselho Estadual de Entorpecentes - CONEN à Secretaria de Estado de Justiça - SEJUS, dispõe sobre os recursos do FESPREN e dá outras providências.”.

Art. 9º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

*[Handwritten signature]*